



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 276 , DE 18 DE ABRIL DE 1990.

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 50, de 31 de julho de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 50, de 31 de julho de 1985,, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - A pensão mensal e vitalícia devida aos ex-Governadores do Estado de Rondônia fica extensiva aos ex-Governadores do Território Federal, na forma do art. 64, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Farão jus à pensão estabelecida no artigo anterior todos os ex-Governadores que tiverem exercido o cargo, como titulares".

Art. 2º - A pensão de que trata a presente Lei será idêntica à remuneração percebida pelo Governador que esteja em exercício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de abril de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Publicado no Diário Oficial
no 2023 19/04/90

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

CONTO DA RECEITA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DO EXERCÍCIO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1º - O Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de 1990, terá a seguinte receita:

Art. 2º - A receita prevista no inciso I do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 3º - A receita prevista no inciso II do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 4º - A receita prevista no inciso III do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 5º - A receita prevista no inciso IV do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 6º - A receita prevista no inciso V do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 7º - A receita prevista no inciso VI do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 8º - A receita prevista no inciso VII do art. 1º deste Decreto é devida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal.